



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
GABINETE

PARECER n. 00088/2019/GAB/PFUNIR/PGF/AGU

NUP: 00899.000188/2018-66

INTERESSADOS: JULIO CESAR BARRETO DA ROCHA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

I - Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

II - Disposição sobre a contratação de professor substituto no âmbito da UNIR - Instrução Normativa nº 06, da Pró-Reitoria de Administração - PRAD, de 15 de abril de 2019.

III. Inobservância das normas regentes da matéria.

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado para a contratação de professores substitutos, na forma da Lei nº 8.745/93 e da IN 06/PRAD/UNIR.

2. A Pró-Reitoria de Administração recebeu denúncia formulada pela Pró-Reitoria de Graduação Substitua recomendando a anulação do processo seletivo pelos seguintes razões:

O Edital 003/2019/NCH/UNIR, foi publicado no Diário Oficial da União em 01.08.2019, sem submissão e aprovação do órgão jurídico da UNIR, conforme disposição contida no parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Neste sentido, configura-se flagrante descumprimento ao regramento conferidor de legalidade ao instrumento, razão pelo qual não poderia ter sido publicado e executado.

Item 03 – Não acataram o Decreto 9.508 de 24 de setembro de 2018, que trata das vagas para PCD e negros, segundo IN 06, em seu artigo 19, “alínea “l” e “m”.

O Decreto Presidencial 9.508/2018 assegura igualdade de condições à pessoa com deficiência, para participação em concursos e processos seletivos, no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

O mesmo dispositivo estabelece ainda os critérios quanto a reservas de vagas nos certames a que faz referência.

Dentre os critérios estabelecidos no Decreto 9.508/2018 fazemos destaque ao Art. 3º Inciso I:

“Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;”

No Edital 003/2019/NCH/UNIR, foram ofertadas 10 vagas para o cargo de professor substituto, para atuarem em 06 (seis) diferentes áreas do conhecimento.

Importante ressaltar que para os efeitos da contratação pretendida, deve-se levar em conta apenas o cargo pretendido, desprezando a especialidade. Tal procedimento deve ocorrer em obediência ao disposto no Inc. I, do § 4º, do Art. 1º do Decreto 9.508/2018, que assim está expresso:

“Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I – (...)

II – (...) em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência;”

No presente caso o cargo é de “professor substituto” e neste mister, está prevista a contratação de 10 (dez) cargos, cabendo desta feita obrigação de reserva de vagas para pessoa com deficiência nos termos do ditame legal.

O Item 06 do Edital 03/2019/NCH/UNIR, impossibilita a reserva de vagas em flagrante confronto ao Decreto nº 9.508/2018.

Ante as considerações acima relatadas e verificadas impropriedades insanáveis, envio os autos à Direção do Núcleo de Ciências Humanas (NCH), recomendando seja procedida a anulação do Edital nº 03/2019/NCH/UNIR.

3. Irresignada, a Diretora do NCH interpôs recurso ao Reitor atacando a decisão da PRAD, argumentando, resumidamente:

“1. Contagem dos prazos: a execução do Edital e o sucesso obtido já constesta, em si, o argumento. Dias e horas são formas de contagem válidas e a IN não disciplina de forma impositiva a questão.

2. Sobre manifestação da PGF: Apesar de (supostamente) não ter retornado, os pontos foram mantidos. Anular o certame por conta disso é desarrazoado e antieconômico, considerando que a iniciativa do NCH resulta de demanda persistente e coloca em perigo a oferta regular das disciplinas da graduação. Por sua vez, consoante a garantia de qualidade do tempo de trabalho, é sabido que os regimes de fluxo processual divergem da necessidade e do tempo concreto diante da demanda.

3. Quanto as cotas: Observada a Instrução Normativa mencionada, verifica-se que as disposições se referem a reservas de vagas para PCD e negros. Ocorre que a distribuição das vagas em questão para os cursos fez em quantitativo inferior ao incidente de reserva (foram distribuídas uma ou duas vagas por curso), razão pela qual fica inviabilizada a reserva para os segmentos citados. Neste sentido, destaca-se o artigo 32 da IN sobredita e o §2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/90, tornando prejudicado o ponto argumentativo em questão. Por sua vez, observa-se que houve

candidatos negros na primeira posição, que assinaram concordar com o Edital, não apresentaram recursos a este item no tempo destinado a recursos.

Por fim, acrescentamos que:

- 1. não há demonstração do prejuízo causado a qualquer dos participantes no processo seletivo.*
- 2. não parece razoável o cancelamento (razoabilidade) dada a transparência como o processo transcorreu.*
- 3. nenhum dos argumentos aponta vícios que apresentem má fé imputada a nenhum dos procedimentos: tudo transcorreu com impessoalidade, transparência, publicidade, lisura e legalidade acolhida por todos os concorrentes, garantido inclusive o direito a defesa quanto questionado qualquer procedimento.*
- 4. as evidências quanto as necessidades de docentes substitutos estão devidamente caracterizadas, correspondem e mantem o direito das unidades, com recursos que existem para amenizar a condição atual do funcionamento dos departamentos.*
- 5. os prazos utilizados atendem, para além do necessário, o mínimo estabelecido em Lei (lei do mínimo de 10 dias) e o tempo para os recursos foram suficientes, tanto que foram utilizados de forma efetiva, sem prejuízo ao percurso. Apoiados pela devida publicidade, não dificultaram aos candidatos concorrer.*
- 6. atualmente dependem da contratação, os processos conduzidos com rigor pelas bancas examinadoras, embora não se tratasse de vaga para professor efetivo. Por oportuno, todos os processos em andamento adotaram um mesmo roteiro e circunstâncias para os Editais e processos seletivos, sendo, portanto um "efeito dominó" ainda mais desnecessário."*

4. Em resposta a PRAD mantém a sua decisão asseverando:

“Em que se pese a manifestação do NCH, esta PRAD não reconsidera sua decisão visto que o Edital 003/2019/NCH/UNIR, foi publicado no Diário Oficial da União em 01.08.2019, sem submissão e aprovação do órgão jurídico da UNIR, conforme disposição contida no parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Esta PRAD ainda não reconsidera sua decisão, ainda que com as justificativas apresentadas, por não ter atendido o disposto no Inc. I, do § 4º, do Art. 1º do Decreto 9.508/2018, ou seja, não ter levado em consideração para a reserva de vagas, visto que o cargo é de professor substituto, independentemente da especialidade, cabendo sim a reserva de vagas visto ao total de dez vagas para o certame.”

5. Por fim, o processo aportou nesta Procuradoria para manifestação, por meio do Despacho SGR 0257360, para análise visando subsidiar a tomada de decisão da Reitoria acerca do cancelamento ou não do certame.

6. É o breve Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. *Ab initio*, importante destacar que todas as minutas de Editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas, bem como aprovadas pela Procuradoria Especializada, nos termos do paragrafo único, artigo 38 da Lei 8.666/93.

5. A minuta do Edital em comento não foi aprovada em razão do apontamento de várias recomendações realizadas por meio da Nota nº 00056/2018/GAB/PFUNIR/PGF/AGU, visando a regularidade do certame e, diga-se, antes da vigência da IN 06/2019.

6. O Edital foi reformulado e retornou a esta Consultoria sendo, de plano, emitida a **COTA n. 00116/2019/GAB/PFUNIR/PGF/AGU**, *in verbis*:

Trata-se de Edital para contratação de professor substituto para os departamentos acadêmicos do Núcleo de Ciências Humanas, enviado pela Reitoria, em 16 de agosto de 2018 (id 0107634), cujo edital havia sido anteriormente apreciado pela NOTA n. 00056/2018/GAB/PFUNIR/PGF/AGU.

Consta do SEI 999119621.000025/2018-48, juntado no presente SEI 999055384.000035/2019-23, a manifestação da DAP, contudo, se verifica alteração no item 2 referentes as vagas, jornada e remuneração. Os itens devem ser revistos pela DAP.

Lado outro, em razão do tempo transcorrido e da atual situação orçamentária, se faz necessária à manifestação da DAP quanto à disponibilidade para pessoal e a PROPLAN quanto às despesas da seleção.

Desse modo, se faz a remessa conjunta a DAP e PROPLAN.

7. Entretanto, o Edital já havia sido deflagrado e somente veio ao conhecimento quando da ação de Mandado de Segurança impetrado pela candidata Jéssica Maiumi Prestes Carvalho, por esta razão, proferido o **DESPACHO n. 00047/2019/GAB/PFUNIR/PGF/AGU:**

Trata-se de Mandado de Segurança relacionado à execução do processo seletivo para contratação de professor substituto, objeto do SEI 999055384.000035/2019-23 em que esta Consultoria se manifestou pela **COTA n. 00116/2019/GAB/PFUNIR/PGF/AGU, de 20 de agosto de 2019,** visando à regularização do certame, não havendo o retorno para a devida análise jurídica.

Entretanto, conforme consulta ao SEI e ao sítio da Universidade, a publicação do referido Edital ocorreu em 01 de agosto de 2019 e a remessa posterior a esta Consultoria em 15 de agosto de 2019, às 17hs: 24m pela DAPA, recepcionado em 16 de agosto de 2019.

Desse modo, na falta de aprovação do respectivo Edital, inexistente responsabilidade desta PFUNIR sobre a seleção, por consequência, nas ações judiciais dele decorrentes.

8. Pois bem, ao defender a continuidade do certame, a Direção do Núcleo de Ciências Humanas argumenta vários pontos, no qual destaca-se: a) a inexistência de prejuízos aos interessados; b) os prazos utilizados atendem o mínimo estabelecido em lei; e c) a reserva de vagas restou prejudicada em decorrência da distribuição de vagas para os cursos.

9. Acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência, a matéria encontra previsão no inciso VIII do artigo 37 da Carta Magna, sendo regulado pelo Decreto nº 9.508/2018, estabelecendo:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o [art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#).

10. O presente caso se enquadra na hipótese do inciso do normativo acima transcrito, ou seja, o percentual mínimo deverá ser aplicado ao total de vagas no edital, portanto, considerando que está prevista a contratação de 10 (dez) cargos para professor substituto, a reserva de vagas para pessoa com deficiência é obrigatório nos termos da Lei de regência e nos normativos internos desta IFES.

11. Este fato, por si só configura erro insanável, ensejando o cancelamento do certame nos termos dos normativos aqui já citados.

12. Insta esclarecer ainda, que a singela ausência de inscrições de pessoas com deficiência não convalidam o erro editalício, vez que, um eventual candidato com deficiência pode ter deixado de concorrer justamente pela inexistência de reserva de vagas.

13. De igual modo, se mostra vício insanável a inobservância de reserva de vagas as pessoas pretas ou pardas, uma vez que, embora esse essa modalidade de reserva, no caso das contratações temporárias, não tenha aplicabilidade obrigatória por normativo positivo, entretanto, a matéria foi disciplinada no âmbito desta Universidade com espeque na sua autonomia administrativa prevista no artigo 207 da Constituição Federal.

14. Outro fator de destaque relacionado pela PROGRAD quanto aos prazos fixados em horas violando a Recomendação nº 04/2012, do Ministério Público Federal, acolhida por esta Universidade, ou seja, em que se deve fixar prazos razoáveis.

15. É certo que um dos deveres do servidor público (art. 116, Lei 8.112/90) é observar as normas legais e regulamentares, ou seja, implica cumprimento de qualquer norma jurídica, seja ela constitucional, legal ou infralegal.

16. Assim, como manifestado pelo Pró-Reitor de Administração a inobservância dos normativos internos enseja anulação do certame.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, procedente as denúncias formuladas pela Pró-Reitora da PROGRAD- Substituta, porquanto, incontestável a existência de vícios insanáveis que maculam o processo seletivo.

18. Registre-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do ajuste, abstraindo-se da análise dos aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade inerentes à atividade administrativa.

19. Remeta-se a análise do Reitor, com o registro de que a demora na tramitação decorre da excessiva demanda de atividades.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

MAIZA BARBOSA MALTEZ
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00899000188201866 e da chave de acesso 9d536f98

Documento assinado eletronicamente por MAIZA BARBOSA MALTEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 337329338 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAIZA BARBOSA MALTEZ. Data e Hora: 30-10-2019 09:59. Número de Série: 90850895171878471524638474721205040735. Emissor: AC Certisign RFB G5.
